

Publicado no Jornal Oficial do Municipio de Quixaba-PB Edição de Juliano Publicação Popera Anos

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL DE Nº 473-2021

QUIXABA-PB, 25 DE JUNHO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLAUDIA MACÁRIO LOPES. Prefeita Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Quixaba PB o Programa Municipal de Regularização Fundiária, com os seguintes objetivos:
- I Implementar Política de Regularização Fundiária para as ocupações irregulares consolidadas em áreas públicas e privadas no Município e titulação dos possuidores dos respectivos lotes urbanos, nos termos desta lei:
- II Contribuir para a melhoria das condições de moradia da população residente em assentamentos irregulares no Municipio,
- III Atuar no enfrentamento do quadro de informalidade habitacional urbana no Município.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao Programa Municipal de Regularização Fundiána subsidiariamente, todas as disposições previstas na Lei Federal nº 11.977/2009, de 07 de julho de 2009, Lei Federal nº 13.465/2017, de 11 de julho de 2017 e demais leis específicas federais, estaduais e Municipais.

Art. 2º De acordo com a Lei Federal nº 11.977/2009, de 07 de Julho de 2009 e a Lei Federal nº 13.465/2017, de 11 de Julho de 2017, a Regularização Fundiária poderá ser promovida pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, pelos próprios beneficianos, por cooperativas habitacionais, associações de moradores, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e entidades civis constituídas com a finalidade de promover atividades ligadas ao desenvolvimento urbano ou à regularização fundiária.



- Art. 3º O Programa Municipal de Regularização Fundiária de Quixaba -PB tem como diretrizes metodológicas:
 - I Planejar detalhadamente as ações executadas;
- II Garantir a abordagem integrada considerando sempre os aspectos jurídico-legais, físico-ambientais e socioeconômico-organizativos;
- III promover, ao longo de todas as etapas de trabalho, a participação da comunidade atendida, do Registro de Imóveis compete e de outras instâncias do Poder envolvido;
 - IV Promover o efetivo controle do solo urbano pelo Município.
- Art. 4º Considerando o papel de agente de regularização urbana, o Poder Público Municipal é indispensável no procedimento de regularização fundiária, sendo de sua responsabilidade, a verificação e consequente aprovação dos aspectos de caráter urbanístico e ambiental, em conformidade com a legislação vigente

Art. 5° Para os efeitos desta lei consideram-se:

- I Regularização Fundiária: Conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, bem como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II Assentos Irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas utilizadas predominantemente para fins de moradia;
- III Regularização Fundiária de Interesse Social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente por população de baixa renda e que atendam pelo menos um dos seguintes requisitos:
- a) Estejam ocupados de forma mansa e pacífica a pelo menos cinco anos:
 - b) estejam localizados em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS); ou
- c) no caso de áreas públicas, sejam declarados de interesse social para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.
- IV Regularização Fundiária de Interesse Específico: Regularização
 Fundiária quando não caracterizado o interesse social;
- V Regularização Jurídica: a pesquisa de documentos da titularidade da gleba, cadeia sucessoria plantas e cadastros existentes, a fim de possibilitar a



titulação dos lotes individualizados e oferecer a segurança jurídica aos que lá moram:

- VI Loteamento Clandestino: parcelamento do solo promovido por particular, sem observar as leis vigentes, sem aprovação do Município e que não possui registro no Cartório de Imóveis;
- VII Gleba: e uma porção ou área de terra. No âmbito da regularização fundiária a gleba é a área em que existe instalado um empreendimento irregular (assentamento), como no caso de um loteamento clandestino;
- VIII Área Urbana Consolidada: parcela de área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha no mínimo 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - a) Drenagem de águas pluviais urbana;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) abastecimento de água potável;
 - d) distribuição de energia elétrica; ou
 - e) limpeza urbana, coleta e manejo de residuos sólidos.
- IX Demarcação Urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária, demarca imóvel em domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

- Art. 6º A irregularidade fundiária não se restringe aos assentamentos populares, existindo também assentamentos formados por famílias de média e alta renda que se encontram fora das leis. Para um ordenamento legal que compreenda toda a cidade e regularize essas duas situações, ficam definidos os dois tipos básicos de regularização fundiária:
- I Regularização Fundiária de Interesse Social: Aplicável a assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda de forma consolidada e irreversive, predominantemente para moradia, em que a garantia do direito constitucional à moradia justifique que se apliquem instrumentos, procedimentos e requisitos técnicos especiais:
- II Regularização Fundiária de Interesse Específico: aplicável a assentamentos irregulares não enquadrados como de interesse social.

Appro3



CAPÍTULO III DAS FASES DO PROCEDIMENTO

- Art. 7º A Regularização Fundiária será implementada por etapas, regularizando-se um bairro por vez, sendo gleba por gleba. O procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Social, quando promovida pelo Poder Público apresenta quatro fases:
 - I Demarcação Urbanística;
 - II Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social;
 - III Legitimação de Posse:
 - IV Conversão da Legitimação de Posse em Propriedade.

SEÇÃO I DA DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA

- Art. 8º Demarcação Urbanística é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público demarca para fins habitacionais, imóvel de domínio público ou privado definindo seus limites, área, localização e confrontantes, para a realização de regularização fundiária de interesse social.
- § 1º A Demarcação Urbanística é aplicada exclusivamente na Regularização Fundiária de Interesse Social e é voltada para intervenção em áreas consolidadas, ocupadas por população de baixa renda, onde não haja oposição do proprietário do imóvel.
- § 2º O poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social devera lavrar Auto de Demarcação Urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação, devendo ser instruído com:
- I Planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem as suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas

Apris 1



preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matriculas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores:

- II Planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso anterior;
- III certidão de matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imoveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliarias anteriormente competentes.
- § 3º O Auto de Demarcação Urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:
- I Domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas nos registros anteriores;
- II Domínio privado objeto do devido registro de imóveis competentes, ainda que de proprietários distintos;
 - III domínio público.
- Art. 9º Encaminhado o Auto de Demarcação Urbanística ao Cartório de Registro de Imóveis, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.
- § 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, para, que querendo, apresentem impugnação a averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze dias).
- § 2º Cabe ao ente promotor notificar por edital os proprietários e confrontantes da área, bem como dos demais interessados, caso estes não sejam localizados por notificação pessoal do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.
- § 3º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística deve ser averbada nas matrículas atingidas. Se o imóvel demarcado não possuir matrícula, esta deve ser aberta com fundamento no artigo 288-A da Lei nº 6.015/1973 Lei de Registros Públicos.

Adris

5



- § 4º Havendo impugnação, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis deverá notificar o Poder Publico para que se manifeste.
- § 5º O Poder Público poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.
- § 6º O Poder Executivo Municipal, o Oficial de Registro de imóveis e o Impugnante promoverão tentativas de acordo para conclusão da demarcação urbanística.
- § 7º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada
- § 8º Não havendo acordo a demarcação urbanística será encerrada em relação a área impugnada

SEÇÃO II DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

- Art. 10. Superadas as fases de registro do Auto de Demarcação Urbanística o Poder Público deverá elaborar o Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social, que ao final será submetido o parcelamento dele decorrente ao Registro de Imóveis, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:
- I As áreas ou lotes a serem regularizados e quando forem o caso, as edificações a serem recolocadas;
- II As vias de circulação existentes ou projetadas e quando possíveis outras áreas destinadas ao uso público;
- III as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;
- IV As condições para promover a segurança da população em situações de risco e
 - V As medidas previstas para adequação da infraestrutura básica;

Appur



- § 1º O Poder Executivo definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o caput, no que se refere aos desenhos, memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.
- § 2º Além desses elementos, é importante associar ao projeto a etapa do cadastro físico que compreende o levantamento e a identificação das retificações e dos lotes existentes na área. O cadastro físico constitui a base para o cadastro social dos moradores, atividade central para todo o processo de regularização fundiária
- § 3º Os lotes deverão atender às condições básicas de habitabilidade, acesso a segurança não sendo permitido o parcelamento do solo em terrenos com declividade igual ou superior a 30 % (trinta por cento)
- § 4º Na regularização fundiária de assentamento consolidados anteriormente à 07 de julho de 2009, o Município poderá autorizar a redução da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento de solo urbano.
- § 5º Os parcelamentos do solo em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) poderão ser objeto de aprovação pelo Município, mediante apreciação técnica que ateste a viabilidade do parcelamento.
- § 6º Nos, lotes ocupados por mais de uma família, o parcelamento e a titulação serão precedidos de estudo básico de ocupação, efetuados com a participação dos moradores e mediante parecer tecnico assinado por profissional da área de arquitetura ou engenharia, com anotação de responsabilidade técnica no conselho profissional competente, atestando condições básicas de habitabilidade, acesso e segurança para definição das unidades respectivas, quando necessárias.

SEÇÃO III DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Art. 11. A legitimação de posse é um instrumento que reconhece a posse exercida por moradores de áreas objeto de demarcação urbanística. Trata-se da identificação pelo poder público de situações de fato, caracterizadas pela posse mansa e pacifica de pessoas que não possuam títulos de propriedade ou de concessão, bem como não sejam foreiras de outro imóvel urbano ou rural. Um dos objetivos da legitimação e dar fé pública às posses identificadas e qualificadas, por

Apris

1



meio da expedição de um título pelo poder público, em nome do morador, e de seu registro no cartório de registros de imóveis.

§1º Quando feita em áreas privadas, a legitimação de posse possibilita a aguisição de propriedade por meio da "usucapião administrativa". No caso de áreas públicas, o título de legitimação de posse nunca será convertido em propriedade, uma vez que a usucapião dessas áreas é vedada pelo Constituição Federal mas poderá ser convertido em concessão de uso especial para fins de moradia, desde que atendidos os requisitos legais estabelecidos.

- § 2º Podem ser beneficiários da legitimação de posse dos lotes inseridos em áreas objeto de demarcação urbanística, cadastrados pelo Poder Pública auem:
- a) Não é concessionário, foreiro ou proprietário de outro imóvel, urbano ou rural
- b) Não tenha sido beneficiado anteriormente por outra legitimação de posse
- § 3º O titular da legitimação de posse pode transferir seus direitos possessórios a terceiros devendo o instrumento de cessão ser registrado na matrícula do imóvel. Entretanto, o adquirente somente poderá obter a conversão da legitimação de posse em propriedade se atender aos requisitos da usucapião.
- § 4º Na demarcação urbanistica de areas públicas, feita pelo próprio ente publico, detentor do domínio do imóvel, a legitimação de posse é um passo desnecessário, já que é possível fazer de imediato, a transferência de direito real ao possuidor, por meio de instrumentos como a concessão de uso especial para fins de moradia (CUEM), Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), ou a doação.
- § 5º As doacões de terrenos de propriedade do Município de Quixaba -PB esta regulamentada em lei municipal específica.

SECÃO IV DA CONVERSÃO DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE EM TÍTULO DE PROPRIEDADE

§ 1º O possendor do título de legitimação de posse de lote menor ou igual a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), utilizado para fins de

Klopus 8



moradia após 5 (cinco) anos do respectivo registro, pode requerer ao oficial do registro de imóveis a conversão do título de legitimação em título de posse.

- § 2º Quando o lote for maior do que 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para reconhecimento da propriedade é aquele determinado pela legislação que rege as diversas formas de usucapião.
- § 3º A conversão da legitimação de posse em título de propriedade devera ser requerida pelo beneficiário diretamente no cartório de registro de imóveis, onde o título está registrado mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- Art. 12. O momento final do processo de regularização fundiária de interesse social é marcado pela conversão do título de legitimação de posse em título de propriedade para moradores de áreas privadas.
 - I Documento oficial de identidade do beneficiário;
 - II Declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;
- III declaração que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família.
 - IV Titulo de legitimação de posse.

CAPÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO

- Art. 13. É obrigatória a elaboração prévia do Projeto de Regularização Fundiária, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para a regularização fundiária de interesse social.
- §1º O Projeto de Regularização Fundiária deverá considerar a abordagem da irregularidade fundiária sob os aspectos físicos, jurídicos e sociais, de forma simultânea e integrada, e contendo, no mínimo, os elementos previstos no art. 15, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de Julho de 2017, que Dispõe sobre a regular zação fundiária rural e urbana, constituindo-se de:
- I Levantamento de dados, incluindo levantamento topográfico cadastral, pesquisa dominial e possessória, cadastramento socioeconômico e demais dados necessários para o estudo do assentamento;



- II Diagnóstico integrado abordando aspectos físicos, jurídicos, ambientais e sociais:
- III Proposta integrada de intervenções físicas, jurídicas, ambientais e sociais, incluindo memorial descritivo para revisão da poligonal da ZEIS ou ZERU, se for o caso, e proposta urbanística que subsidie a elaboração do projeto de parcelamento a ser aprovado e dos projetos para execução das obras necessárias à complementação da urbanização;
- IV Hierarquização de intervenções, incluindo cronograma de execução estimativas de custo.
- §2° O Projeto de Regularização Fundiária e suas eventuais alterações deverão ser submetidos à aprovação das comunidades atendidas e de seus representantes, na forma desta Lei.
- §3° O cadastramento socioeconômico a ser realizado deverá obrigatoriamente contemplar o levantamento de dados sobre potencial produtivo e ocupação dos beneficiários visando subsidiar proposição de medidas de estímulo à geração de renda;
- §4º Entende-se como aspectos físicos, jurídicos, ambientais e sociais a serem abordados pelo Projeto de Regularização Fundiária:
 - I No que se refere aos aspectos físicos.
- a) características geológico-geotécnicas, com ênfase nas situações de risco:
- b) saneamento, contemplando o abastecimento de água, fossa séptica, drenagem de águas pluviais e a limpeza urbana;
- c) condições urbanísticas, contemplando o sistema viário, as quadras e os espaços públicos:
 - d) intervenções físicas necessárias.
 - II No que se refere aos aspectos jurídicos:
 - a) histórico legal e situação fundiária.
 - b) regularidade do parcelamento;
 - c) restrições legais à ocupação;
 - d) instrumentos e medidas jurídico-legais cabíveis;
 - III No que se refere aos aspectos ambientais:
- a) Implementação das medidas de mitigação e compensação urbanistica e ambiental,
 - b) Área de preservação permanente:

Eppen



- c) Ocupações que tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público;
 - d) unidade de conservação de uso sustentável.
 - IV No que se refere aos aspectos sociais:
 - a) histórico de formação e quadro da organização comunitária;
 - b) perfil socioeconômico dos beneficiários;
 - c) cobertura de serviços públicos de ação social, saúde e educação;
 - d) ações de trabalho técnico social propostas.
- Art. 14. O projeto topográfico e descritivo de regularização fundiária de interesse específico devera definir, no mínimo, os seguintes elementos:
- I As áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão recolocadas;
- II As vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras areas destinadas ao uso público;
- III as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;
 - IV As medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.
- Art. 15. O registro do parcelamento resultante do projeto de regular zação fundiária deverá importar:
- I Na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver; e
- II Na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do projeto de regularização fundiária.
- Art. 16. As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das restrições administrativas convencionais ou legais

Popus



CAPÍTULO V DOS OUTROS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS

Art. 17. Os instrumentos de regularização fundiária são meios jurídicos ou políticos que o município utiliza para enfrentar as diversas irregularidades fundiárias e assegurar à população a segurança jurídica da posse. Dependendo da situação fundiária do imóvel e da especificidade local, o instrumento irá variar para garantir de modo mais eficiente o cumprimento da função social da propriedade urbana e o interesse público envolvido.

SEÇÃO I DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA (CUEM)

- Art. 18. A regularização fundiária poderá ser realizada por meio de concessão de uso especial para fins de moradia (CUEM) ao ocupante de imóvel urbano de dominio do município, atendidas os seguintes requisitos:
- I a área deverá ser igual ou inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
 - II O imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia;
- III a área deverá estar ocupada por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados até a data de 30 de junho de 2001 ininterruptamente e sem oposição
- IV O ocupante não pode ser proprietario, concessionário ou foreiro de outro imovel urbano ou rural
- Art. 19. A concessão de uso especial para fins de moradia será realizada de forma gratuita e não será concedida ao mesmo concessionário mais de uma vez
 - Art. 20. São obrigações do concessionário:
- I Respeitar e dar cumprimento à finalidade de interesse social para a qual foi estabelecida a concessão;



- II Responder pelas tarifas dos serviços públicos e encargos tributanos.
- Art. 21. A concessão de uso especial para fins de moradia é transferivel após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da assinatura do termo administrativo de concessão, por ato inter vivos e por causa mortis

SEÇÃO II DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO (CDRU)

- Art. 22. Para os fins específicos de regularização fundiária de interesse social urbanização, industrialização, edificações aproveitamento sustentável da terra bem como outras modalidades de interesse social, fica autorizado o Município de Buriti Bravo através do Poder Executivo Municipal, conceder gratuitamente o uso de bem imóvel urbano do município sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso CDRU previsto no art. 7º do Decreto Lei nº 271/1967.
- § 1º A concessão de direito real de uso será exclusiva para ocupantes de implieis de domínio do município.
 - § 2º Não será conferida ao mesmo concessionário mais de uma vez.
- Art. 23. A CDRU será outorgada por Termo Administrativo, que será inscrito e arquivado em livros próprios da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, e será aberta a matrícula ou averbação, no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo Único. O termo administrativo de que trata o caput deste artigo será expedido nos termos do modelo constante do Anexo I, servindo como documento hábil pra registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 24. Desde a assinatura do termo administrativo, o concessionário fruirá prenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel

13



- Art. 25. A concessão de direito real de uso será gratuita e dispensada a licitação na modalidade concorrência, na forma do artigo 17, inciso I e alínea "f", da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.
- Art. 26. Para a outorga da concessão de direito real de uso deverão ser satisfeitas as seguintes exigências:
- 1 O imóvel utilizado para finalidade residencial ou mista não poderá ter área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- II O imóvel utilizado para finalidade comercial, industrial ou de serviços não poderá ter área superior 1.000 m² (mil metros quadrados).

Parágrafo Único. Os limites de medidas estabelecidas nos incisos deste arrigo poderão ser a trapassados no caso de alguma sobra remanescente do lote, que só interessa ao concessionário

- Art. 27. A concessão de direito real de uso será passível de deferimento nas seguintes situações:
 - I Regularização fundiária de interesse social ou específica;
 - II Urbanização integrada para áreas de interesse social;
 - III Industrialização:
 - IV Comércio ou serviços;
 - V Habitação
 - VI Cultivo da terra;
 - VII Aproveitamento sustentável das áreas ambientais:
 - VIII Outras modalidades de interesse social:
 - IX Associações e fundações.
- Art. 28. A Concessão de Direito Real de Uso é transferível após o transcurso do prazo de 02 (dois) anos, contados da data da assinatura do termo administrativo, por ato Inter vivos ou sucessão legitima ou testamentária.
- § 1º A transferência da Concessão de Direito Real de Uso depende da anuência do Poder Executivo Municipal.
- § 2º Em qualquer modalidade, as despesas de ITBI, custos, taxa de transferência, averbações e demais tributos serão por conta do novo concessionário.

Apris



§ 3º Os documentos de arrecadação tributária deverão ser apresentados devidamente autenticados pela agência bancária.

SEÇÃO III DA REGULARIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE ENFITEUSE E SUA EXTINÇÃO POR MEIO DE RESGATE

Art. 29. O Município de Quixaba - PB no exercício do senhorio direto dos imóveis municipais aforados, consoante com a destinação e o efetivo uso da área, fica autorizado a conceder ao foreiro legalmente constituído, o direito de resgate do imóvel aforado assim que decorridos o prazo de 10 (dez) anos contados da data da constituição da enfiteuse, independentemente de que tenha sido efetivado o seu registro em Cartório de Registro de Imóveis, nos termos desta Lei e demais requisitos legais pertinentes.

Art. 30. Ficam remidos os foros e laudêmios não lançados pela Receita Municipal até a data de entrada em vigor desta Lei, e concedida a isenção total dos foros e do laudêmio exigidos como pagamento de resgate, no Art. 693 do anterior Código Civil (Lei Federal Nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916).

Parágrafo Único. O resgate do aforamento, nos termos desta Lei, por se constituir em ato não oneroso, é isento de tributação do Imposto de Transmissão de Bens Intervivos (ITBI)

Art. 31. Por esta Lei, e cumprida as exigências aqui expostas, o possuidor do título de aforamento adquire a titularidade do direito de propriedade plena do imóvel aforado, sendo-lhe lícito regulariza-lo perante Cartório de Registro de Imóveis competente

Parágrafo Único. O Certificado de Remição e Resgate será expedido nos termos do modelo constante do Anexo II desta Lei, servindo como documento hábil para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 32. A regularização dos imóveis aforados para o fim de consolidação da propriedade plena obedecerá estritamente às informações contidas nos Livros de Aforamentos arquivados na Prefeitura Municipal, quanto à titularidade, descrição, medidas e confrontações de cada imóvei



- Art. 33. A Prefeitura Municipal de Quixaba PB emitirá o Certificado de Remição e Resgate mediante requerimento formalizado pelo possuidor do título de aforamento
- § 1º O fornecimento do documento de que trata este artigo condicionase à comprovação de mexistência de débito, comprovado através de certidão própria
- § 2º O foreiro responderá pelos demais tributos, emolumentos e despesas cartorárias, em razão da transmissão do domínio direto do imóvel.
- Art. 34. O Município encaminhará mensalmente ao Cartório de Registro de Imóveis, relação de foreiros cujos resgates foram deferidos, bem como o referido Cartório encaminhará mensalmente a relação de registros efetivados na Serventia.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 35. O Município buscará como forma de prevenção da atividade loteadora ilegal:
- I A integração de iniciativas e o compartilhamento de informações com o Cartório de Registro de Imóveis, comunicação das irregularidades ao Ministerio Público e ao Poder Judiciário;
- II a promoção de ações de educação urbana objetivando conscientizar a população sobre as causas e os problemas decorrentes da ilegalidade urbana, bem como sobre como evitá-la;
- III a intensificação da fiscalização, licenciamento e o encaminhamento de notificações, multas e medidas judiciais cabiveis contra o loteador ilegal ou clandestino;
- Art. 36. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por decreto naquilo que couber para fins de execução do Programa Municipal de Regularização Fundiária

Appus



Art. 37. Cabe à Municipalidade dar ampla divulgação e publicidade a esta Le-

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, Estado da Paraíba, 24 de Junho de 2021.

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES

Prefeita Constitucional



Art. 37. Cabe à Municipalidade dar ampla divulgação e publicidade a esta Lei

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, Estado da Paraíba, 25 de Junho de 2021.

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES

Prefeita Constitucional